

CONCORRÊNCIA ENTRE CÔNJUGE E CONCUBINA NA MESMA RELAÇÃO SUCESSÓRIA.

Marcela Maria Gomes do Nascimento¹

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes²

RESUMO

O presente estudo explora o direito à concorrência entre a cônjuge e a concubina na mesma relação sucessória e suas plausíveis elucidações. A Constituição Federal, norteada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, preconiza a sua não violação em conflito com qualquer outro princípio. O ordenamento jurídico existente não aborda o tema, qual seja, a sucessão de união dúplici e, tampouco, trata dos efeitos patrimoniais dela decorrentes. Por tanto, fica a cargo do Poder Judiciário analisar e decidir de acordo com o caso concreto, sendo certo que a jurisprudência não é pacífica quanto à possibilidade da sucessão pela concubina, com decisões ora favoráveis, desde que provada a sua boa-fé, ora contrária à concessão dos seus direitos. Quanto à metodologia empregada para materialização do conhecimento necessário ao desenvolvimento deste estudo, optou-se pelos métodos lógico-dedutivo e qualitativo, mediante a adoção de pesquisa debruçada sobre fontes bibliográficas e julgados relacionados ao tema em discussão, de modo a verificar os pertinentes desfechos aplicados a cada caso concreto.

Palavras-chave: Concorrência sucessória; Cônjuge; Concubina; Direitos sucessórios; Princípios; Boa-fé; Desenlace.

THE COMPETITION BETWEEN SPOUSE AND CONCUBINE IN THE SAME LEGAL SUCCESSION.

ABSTRACT

The present work explores the right to competition between the spouse and the concubine in the same legal succession and plausible elucidation thereon. The Brazilian Federal Constitution, guided by the principle of human dignity, assures that it is not violated in case of its conflicting with any other principle. The existing legal framework does not address the issue, namely, the simultaneous succession of spouse and concubine, nor deals with the consequences on property derived from that. Therefore it falls on the Brazilian Judiciary the task of analyzing and deciding according to the individual case, although court's judicial decisions are not in unison in regards to the possibility of a peaceful succession by a concubine, with decisions ranging from favorable ones, given that concubine's good faith is

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: marcela_gomes@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte
Email: rosangelamitchell@gmail.com

proved, to contrary ones to the granting of succession rights. As far the methodology used for applying the knowledge necessary for the development of this work is concerned, it was adopted the logical-deductive and qualitative methods for the research carried out, which was based on bibliographic as well as jurisprudence resources related to the topic under discussion, so as to examine the relevant outcomes pertinent to each individual case.

Keywords: Legal succession competition; Spouse; Concubine; Succession rights; Principles; Good faith; Separation.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família encontra-se em processo de transformação, sendo os seus pilares a despatrimonialização e a repersonalização. Essa modificação teve início com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF), que trouxe para seu bojo o princípio da dignidade da pessoa humana, como o maior fundamento da República.

Em face dessa alteração, houve a descaracterização das relações patrimoniais passando-se a consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, supervalorizada no ordenamento jurídico pátrio, valorizando-se mais as relações pessoais ao invés das relações patrimoniais. Logo, as restrições efetivadas aos direitos e garantias fundamentais não devem ultrapassar o limite intangível imposto pelo aludido princípio.

O Código Civil de 2002 (CC) embora tenha definido o termo concubinato, não cuidou em disciplinar seus efeitos jurídicos. A sua omissão, contudo, não significa inexistência das relações concubinárias.

Nesse contexto, verifica-se um crescente número de demandas no Poder Judiciário a respeito dos casos de concubinato adulterino quando do término desses relacionamentos, com o propósito de buscar a solução para a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Não há consenso sobre essa matéria, ao contrário, a doutrina pouco aborda esse tipo de relação, tampouco analisa os efeitos patrimoniais dela decorrentes e a jurisprudência tem posições divergentes sobre o assunto.

O presente trabalho aborda o assunto do concubinato adulterino que, apesar de ser uma realidade em nossa sociedade, sofre grande preconceito cultural, além de ser polêmico e ter entendimento discrepante pelos doutrinadores e tribunais, sendo esses os principais motivos responsáveis pelo desafio de escolher e escrever sobre o tema.

Esse trabalho tem por característica ser apresentado em linguagem simples, de fácil compreensão, com o devido cuidado de envolver citações explicativas extraídas de obras renomadas e ainda apresentar jurisprudências que retratam o posicionamento do Poder Judiciário a respeito da temática. Utiliza-se ainda bibliografia de renomados doutrinadores, optando-se pelos métodos lógico-dedutivo e qualitativo para sua elaboração.

Está disposto em capítulos bem definidos, construídos e ordenados de forma lógica, clara e concatenada de ideias, de modo a facilitar o entendimento e a compreensão do tema pelos leitores.

Inicialmente, conceituam-se os institutos do casamento, da união estável e do concubinato, deslindando qualquer dúvida; em seguida, uma breve evolução histórica desse último para, posteriormente, abordar-se os mais importantes princípios do direito de família nos casos de união dúplici (afetividade, dignidade da pessoa humana e monogamia). Em seguida, discorre-se sobre a sociedade de fato, e por fim, se dispõe sobre os efeitos jurídicos aplicados as relações concubinárias pelos tribunais brasileiros.

É necessário esclarecer que o objetivo deste trabalho não é exaurir todas as discussões a respeito do assunto, mas despertar à atenção da comunidade jurídica para um fato social relevante.

2 CONCEITUANDO OS INTITUTOS

Uma vez que os institutos do casamento, da união estável e do concubinato possuem relação direta entre si, convém conceituá-los para que não haja confusão, principalmente a união estável com o concubinato, já que estes mantêm um elevado grau de similitude. Assim, conceituam-se os referidos institutos a seguir.

2.1 Casamento

As primeiras concepções do casamento na época do direito romano refletiam tendências filosóficas e religiosas. Erênio Modestino afirmava que o casamento era “a

conjunção do homem e da mulher, que se unem para toda a vida, a comunhão do direito divino e do direito humano” (*apud* GONÇALVES, 2013, p. 37).

No Cristianismo, o casamento passou a ser visto com dignidade de sacramento, em que “um homem e uma mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual (*caro una*, uma só carne), e de maneira indissolúvel (*quos Deus coniunxit, homo non separet*)”, segundo Caio Mário ao ser citado por Gonçalves (2013, p.38).

O CC em seu art. 1.511³ ao referir-se ao casamento, afirma que esse estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Para Beviláqua, Pontes de Miranda, Gonçalves e outros civilistas, o instituto em debate tem caráter de contrato firmado entre duas pessoas sendo elas de sexos diferentes. Porém, variam quanto a uma singular definição, mantendo uma linearidade de raciocínio ao exporem seus conceitos de casamento.

Assim, conceituam Lafayette Rodrigues Pereira e Washington de Barros Monteiro, ao serem citados por Gonçalves, respectivamente, “o casamento é ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”, e o segundo doutrinador afirma ser o casamento a “união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e criarem seus filhos” (2013, p. 38-39).

Para Maria Helena Diniz (2007, p. 35) casamento “é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa ao auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja integração físiopsíquica e a constituição de uma família”.

Por sua vez, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona definem casamento como sendo “um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida” (2013, p. 119).

Com a evolução da sociedade, os costumes, pensamentos, deveres e direitos adequaram-se às mudanças. Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.183.378-RS em outubro de 2011⁴, garantiu não existir óbices à realização do

³ “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

⁴ DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA AQUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ EDA ADI N. 4.277/DF.

(...) 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por

casamento entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, reconheceu e possibilitou o matrimônio às uniões homoafetivas.

Em linhas gerais, podemos definir o casamento como sendo um negócio jurídico do Direito de Família, por meio do qual as partes pactuam interesses recíprocos, podendo ser entre pessoas de sexos distintos ou entre pessoas do mesmo sexo.

2.2 Concubinato Puro/ União Estável

Antes de a CF reconhecê-la como entidade familiar, a união estável era intitulada pela doutrina como concubinato puro para diferenciá-la do concubinato impuro ou também chamado de adúltero.

O concubinato puro era tido como a relação entre homem e mulher que, por opção, não se casavam civilmente, mesmo sem existir impedimento para tal.

Maria Berenice Dias afirma que “as uniões, surgidas sem o selo do matrimônio, eram identificadas com o nome de concubinato.” (2014, p. 172).

Para Bittencourt “em poucas palavras, concubinato é a união estável no mesmo ou em tipo diferente, do homem com a mulher, que não são ligados entre si por matrimônio.” (*apud* PEREIRA, 2012, p. 18).

Como posto anteriormente, a CF trouxe novos ares à expressão concubinato, com o ânimo de diminuir a carga vexatória sobre esta palavra. Desde então, não há mais que se falar em concubinato puro, mas sim em união estável. Em vista disso, o art. 226, §3º⁵, CF refere-se à união estável passando também a reconhecê-la como entidade familiar.

ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea comum ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). É importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. (...) 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é “democrático” formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido.

(STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA).

⁵ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Paulo Lôbo conceitua a união estável como sendo:

Um ato-fato jurídico, por não necessitar de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que reproduza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática se converta em relação jurídica (*apud* DIAS, 2014, p. 176).

Berenice, por sua vez, alude que para a configuração da união estável é “exigida a efetiva convivência *more uxório*, com características de união familiar, por um prazo que denote estabilidade e objetivo de manter a vida em comum entre o homem e a mulher assim compromissados” (2014, p. 176).

Posicionamento divergente quanto à convivência, tem o Supremo Tribunal Federal (STF) ao dispor em sua Súmula 382⁶ não ser indispensável à vida sob o mesmo teto para a caracterização do concubinato (leia-se união estável).

O CC em seu art. 1.723⁷ reconhece a união estável como sendo a relação pública e duradoura entre homem e mulher que tem a finalidade de construir família, conceito esse que foi alargado pelo STF, ao julgar Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade em maio de 2011, para abranger as uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Dessa maneira, união estável caracteriza-se pela relação entre homem e mulher e, atualmente, até entre pessoas do mesmo sexo, que não possuem impedimentos para o casamento, mas que não o fizeram por escolha própria. Difere-se, portanto, do concubinato adúltero, também denominado impuro, no qual há impedimentos legais para a formalização daquela relação, conforme veremos a seguir.

2.3 Concubinato Impuro ou adúltero

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

(...).”

⁶ Súmula 382, STF: “A vida em comum sob o mesmo teto, “*more uxorio*”, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

⁷ “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Afirma Pereira: “a união livre entre homem e mulher sempre existiu e sempre existirá, enquanto houver desejo sobre a face da terra” (2012, p. 32).

Trata-se, portanto, de vínculos de convivência que sempre existiram no meio social, sobretudo, culturalmente falando, praticado pelos homens.

Assim, daquela afirmação feita por Pereira, conclui-se ser o concubinato adulterino uma relação “proibida”, uma relação aleatória que as pessoas impedidas de casar mantêm.

O CC em seu art. 1.727⁸ define concubinato com sendo as relações não eventuais entre as pessoas impedidas do constituir matrimônio.

O concubinato adulterino é a relação duradoura entre homem e mulher, sendo que pelo menos um deles tenha algum impedimento matrimonial para a constituição do vínculo conjugal.

O concubinato adulterino ainda é classificado em puro ou de boa-fé, quando a mulher (pelo fato de ser o homem, culturalmente, o mais praticante de relação extraconjugal) não tem o conhecimento dessa outra relação e, será impuro ou de má-fé, na ocasião em que a mulher sabe da existência do segundo relacionamento conservado pelo homem.

Ou seja, diferem-se simplesmente pelo fato da mulher, no caso a concubina, ter ou não consciência de que o outro se mantém no estado de casado concomitantemente à união mantida por eles.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCUBINATO

Os casos de concubinato sempre existiram e irão existir, pois como preleciona Pereira, enquanto houver desejo haverá relações livres entre homens e mulheres. Para ele, essas relações livres são qualquer relação entre homem e mulher que não se prende às formalidades estatais, são relacionamentos duradouros, porém não oficializados (2012, p. 32).

Na Grécia já havia relações desse tipo como, por exemplo, a história narrada por Dias ao ser citado por Pereira:

Friné, belíssima entre as belas, que arrastou Praxíteles, servindo-lhe de modelo às suas arquiteturas de Vênus, ao mesmo tempo que se tornava

⁸ “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

amante de Hipérides, notável orador que a defendeu no pretório, por acusação de impudícia (...). Destacam-se, na voz da história, célebres concubinas, que tiveram nobre atuação na cultura dos gregos, notadamente Aspásia, que ensinou retórica, em aulas próprias, a grande número de alunos, inclusive velhos gregos (...). Antes de viver com Péricles, Aspásia tornara-se concubina de Sócrates, e depois da morte deste, de Alcebiades (...).

Segundo Moura Bittencourt, “entre os gregos, a concubinagem não acarretava qualquer desconsideração e era, em certa medida, reconhecida pelas leis” (*apud* PEREIRA, 2012, p. 33).

Igualmente em Roma o concubinato não produzia nenhum efeito jurídico, mesmo sendo bastante comum e frequente esse tipo de relacionamento, inclusive entre os homens de grande moralidade do império Romano. O concubinato era lícito, mas visto como um casamento inferior. Foi a partir das relações concubinárias dos imperadores cristãos que o instituto do concubinato começou a ter reconhecimento jurídico.

Caio Mário afirma que da idade Média até a Moderna o concubinato era combatido pela igreja, mas nunca foi evitado, e muito menos deixou de existir (*apud* PEREIRA, 2012, p. 33).

Já no período da idade Moderna, Pereira ao citar Moura Bittencourt que por sua vez faz referência a Pontes de Miranda:

A união não matrimonial só desponta como elemento de negociação jurídica a partir da instituição do casamento civil, no século XVI, e nos séculos posteriores acentuou-se a tendência de legislar-se sobre essa matéria. Anteriormente a essa conquista de institucionalização do matrimônio, as ligações estranhas a este não se apresentavam como problema: existia uma disciplina legal a respeito, tal como no Direito romano, em que o concubinato era considerado casamento inferior, de segundo grau, e como no regime das ordenações filipinas, em que a ligação extramatrimonial prolongada gerava direitos em favor da mulher (*apud* PEREIRA, p. 34).

Foi na idade Contemporânea que começaram a surgir as diferenças significativas, quando os tribunais franceses passaram a reconhecer as pretensões concubinárias. A partir de então, essas relações começaram a ser vistas sob dois aspectos: sociedade com caráter nitidamente econômico e sociedade como obrigação natural quando, rompida a relação, havia promessa de certas vantagens à ex-concubina.

Em 1872, na corte de Paris, um julgado revolucionário admitiu presunções como meio de prova, e também prova escrita, bem como consagrou a sociedade de fato.

Já 1883, o Tribunal de Rennes determinou, através das provas apresentadas pela concubina, o pagamento a esta da quarta parte dos bens deixados pelo morto, a título de serviços prestados da contribuição de seus bens no acervo comum.

A primeira lei surgiu em 1912, por meio da qual o legislador estabeleceu que o concubinato notório era fato gerador de reconhecimento da paternidade ilegítima.

Essa lei abriu caminhos para novas codificações e contribuiu decisivamente para a evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o concubinato. Não à toa, tem-se a França como a pátria do direito concubinário.

No Brasil, o concubinato nunca foi legalizado, tampouco impedido, mesmo com a disposição no Código Civil de 1916 proibindo doações a concubina. Esse tinha como fundamento para a vedação, a proteção ao patrimônio da família e não diretamente abstenção à relação concubinária. Essas eram marginalizadas, representando um nada jurídico incompatível com a realidade fática.

As questões de debate acerca do tema no Brasil são extremamente recentes, uma vez que existe desde a época da colonização lusa, em razão dos juristas brasileiros alegarem ser um tema irrelevante e imoral.

O marco mais significativo na evolução sobre o Direito concubinário brasileiro aconteceu com a CF, quando esta passou a utilizar o termo união estável no lugar de concubinato, reconhecendo a união estável como entidade familiar e tratando no campo do Direito de Família matéria que antes pertencia ao Direito das obrigações.

4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

4.1 Princípio da monogamia

A monogamia é ato pelo qual no sistema de constituição familiar o homem tem uma só esposa ou companheira e a mulher um só esposo ou companheiro.

Para Carlos Dias Motta:

A monogamia é decorrência de valores culturais, econômicos e religiosos, não sendo desconhecido se tratar de um princípio da cultura ocidental e de forte influência cristã, enquanto os povos do oriente, de região islâmica admitem a tetragamia (*apud* MADALENO, 2013, pg. 1.139).

No entanto, há divergência doutrinária quanto à monogamia ser ou não um princípio.

Berenice defende ser a monogamia apenas uma regra restrita a proibir uma mesma pessoa de casar civilmente mais de uma vez, ou seja, que uma pessoa mantivesse mais de um casamento concomitantemente. Para ser considerado como princípio, seria necessário que a Constituição tivesse contemplado a monogamia como tal, quando não o fez, sendo interessante notar que a CF até tolera a traição, no momento em que garante não poder haver qualquer discriminação entre os filhos. (2014, p. 63).

Já para Pereira, a monogamia serve como ponto-chave para as relações conjugais, muito embora não seja simplesmente moral ou moralizante, possuindo a função de um princípio jurídico ordenador das relações de família. (*apud* DENISE KEMMERICH, p. 9).

Dessa feita, percebe-se que não há um posicionamento doutrinário dominante quanto à monogamia ser ou não um princípio e tampouco legislação a respeito. O fato é que, culturalmente falando, uma pessoa só pode ter um relacionamento amoroso por vez.

4.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

A CF logo em seu art. 1º, III⁹ ao tratar sobre os direitos fundamentais, estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo o principal deles, por isso, é tido como o princípio maior do ordenamento jurídico brasileiro.

Stolze alega que a “dignidade da pessoa somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas em sua esfera pessoal, mas, principalmente, no âmbito das suas relações sociais” (2013, p. 78).

⁹ “Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...).”

Nesse aspecto, Berenice enfatiza ser indigno dar tratamento diferenciado às várias formas constituição de família (2013, p. 66).

Tartuce, ao citar Ingo Sarlet conceitua-o como sendo:

O reduto intangível de cada indivíduo e, nesse sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana (2013, p. 6).

Assim, havendo conflito de princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana, sobrepõe-se aos demais no julgamento do caso concreto, já que em hipótese alguma se pode violar a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça de Pernambuco ao conceder o rateio equitativo da pensão do *de cujus* entre a concubina, que se relacionou por mais de quarenta anos e era amparada financeiramente por aquele, e a cônjuge¹⁰.

4.3 Princípio da afetividade

O afeto é tido como o elemento essencial e mais forte do vínculo familiar. Posto isso, modernamente, é o princípio que rege o Direito de Família, segundo Stolze. (2013, p. 89).

No entendimento de Berenice, como será transcrito no item 5 desse trabalho, o Poder Judiciário, valendo-se das relações de afeto, no entanto identificando-as como sociedade de fato, busca proteção no Direito das Obrigações em detrimento do Direito de Família

¹⁰ DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DGOJ. CONCUBINATO IMPURO. PENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, INCISO III, CF/88. REXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO MAJORITÁRIA. 1-**Aplica-se ao caso o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, inserido no artigo 1º, inciso III da CF/88.** Segundo o citado princípio, não se pode marginalizar uma relação de mais de quarenta anos por ser um concubinato impuro em decorrência do que consta literalmente no artigo 226 CF/88 e de lei infraconstitucional que regula a união estável (concubinato puro), quando cristalino encontra-se o conhecimento dos fatos pela FAMÍLIA REGULAR. 2-O concubinato impuro de longa duração deve ser, no caso concreto, também reconhecido em união estável, não indo de encontro com a Lei, pois a própria Norma Fundamental do Estado Federativo tem dentre os fundamentos o da dignidade humana, e nada mais digno do que amparar quem vivia amparada pelo ex-segurado, através da pensão por morte, devendo esta ser dividida equitativamente em percentual representativo de 50% (cinquenta por cento) entre a Sra. Doralice, autora, e a Sra. Severina, a viúva casada legalmente com o falecido, ora Ré. 3-Aplicação do art. 1º, inciso III da CF/88 e do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. 4-Reexame Necessário improvido. 5-Decisão Majoritária. (grifos acrescentados). (TJ-PE - DGOJ: 108124 PE 9800296014, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 17/12/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 39.).

impedindo assim, a concessão dos direitos que deste derivam, como meação, herança, alimentos, benefícios previdenciários e outros, àquelas.

É necessário, ao avaliar o caso concreto, respeitar as diferenças, mas, acima de tudo, observar e julgar o caso respeitando-se os laços de afeto que existiam entre os concubinos.

5 SOCIEDADE DE FATO

A sociedade de fato como o próprio nome induz é consequência de um acontecimento, de um fato concreto.

Pereira considera que:

A informalidade da união estável leva as partes a não procederem aos registros formais daquilo que tacitamente fazem: comunhão de vida e de interesses. A vida e o esforço comum acarretam propósitos de cooperação. Estabelece-se então uma sociedade conjugal de fato. É o que se vai constituindo pouco a pouco, é algo nascido do fato, ou criado pelo fato, ao contrário do casamento civil, cujas regras e consequências são predeterminadas (2012, p.88).

Moura Bittencourt, ao citar Hémaro, alega ser a teoria da sociedade de fato uma criação da jurisprudência, uma reação da vida social contra os rigores do Direito codificado, criada na segunda metade do século XIX (*apud* PEREIRA 2012, p. 88).

Berenice assevera:

De forma cômoda, o Judiciário busca subterfúgios no campo do Direito das Obrigações, identificando como uma sociedade de fato o que nada mais é do que uma sociedade de afeto. A exclusão de tais relacionamentos da órbita do Direito de Família acaba impedindo a concessão dos direitos que defluem das relações familiares, tais como: meação, herança, usufruto, habitação alimentos, benefícios previdenciários, entre tantos outros (*apud* STOLZE, 2013, p. 91).

Com base na teoria da sociedade de fato, os Tribunais, analisando o caso concreto baseavam suas decisões no direito das obrigações, até o reconhecimento da união estável como entidade familiar.

O STF por meio da Súmula 380¹¹ pacificou o entendimento no sentido de partilhar os bens adquiridos pelo esforço comum quando da dissolução judicial, se comprovada a existência da sociedade de fato. Também, na Súmula 382¹², o STF determinou ser dispensável a vida sob o mesmo teto para a caracterização do concubinato. Ambas representam a evolução permanente dos direitos decorrentes das relações paralelas.

O art. 3º de lei 8.971/94¹³ e o art. 5º da lei 9.278/96¹⁴ refletiam essa evolução ao dispor que os bens deixados pelo (a) autor (a) da herança quando resultante do esforço comum ou adquiridos na constância da união estável e a título oneroso pertenceriam a ambos, ratificando a Súmula 380 do STF. O CC em seu art. 1.725¹⁵ consolidou esse entendimento.

Nesse aspecto, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), ao reconhecer união estável paralela ao casamento, visto ter restado comprovado a existência do relacionamento paralelo, público, contínuo e duradouro, inclusive consubstanciado em contrato particular firmado entre os companheiros, bem como pela existência de patrimônio e conta conjunta, com clara e inequívoca pretensão de constituir família, reconhecendo por tanto a união dúplice, para então conceder a triação dos bens, bem como alimentos.¹⁶

¹¹ Súmula 380, STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

¹² Súmula 382, STF: “A vida em comum sob o mesmo teto, 'more uxorio', não é indispensável à caracterização do concubinato.”

¹³ “Art. 3º: Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.”

¹⁴ “Art. 5º: Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.”

¹⁵ “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

¹⁶ APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. "TRIAÇÃO". ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e conta bancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir família e vida em comum. Reconhecimento da união dúplice que impõe partilha de bens na forma de 'triação', em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedentes jurisprudenciais. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza.

(TJ-RS - AC: 70039284542 RS, Relator: Rui Portanova. Data de Julgamento: 23/12/2010, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/01/2011).

Por tanto, provada a existência da formação de família entre as partes ou, pelo menos, a expectativa de formá-la, ou seja, a existência da sociedade de fato, haverá partilhamento do patrimônio adquirido na constância dessa.

6 EFEITOS JURÍDICOS DO CONCUBINATO ADULTERINO

6.1 Separação de Fato

A separação de fato dá-se quando cessa a convivência entre os cônjuges.

Mesmo não mais existindo relação entre os cônjuges, o CC em seus arts. 1.575¹⁷ e 1.576¹⁸, garante em ambos os dispositivos, até mesmo de maneira redundante, que apenas a separação judicial põe fim à separação de corpos, ao regime de bens e à fidelidade recíproca.

Esse entendimento foi modificado pela Emenda Constitucional (EC) n.º 66/2010¹⁹, a qual extinguiu o instituto da separação judicial, fazendo os citados artigos perderem sua validade jurídica.

Desde a entrada em vigor da EC n.º 66/2010, passou a servir como marco para o fim dos efeitos jurídicos do casamento, direitos e obrigações de um cônjuge para com o outro, a separação de fato do casal.

Esse é o posicionamento adotado pelo STJ ao julgar o Resp 678790, por meio do qual a recorrente pleiteava a partilha dos bens adquiridos pelo cônjuge após a separação de fato do casal.²⁰

O TJ/RS mantém o mesmo entendimento do STJ ao negar provimento ao agravo de instrumento, através do qual a agravante requeria a sua habilitação como meeira nos bens da

¹⁷ “Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.”

¹⁸ “Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.”

¹⁹ Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010. Da nova redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

²⁰ RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. BENS ADQUIRIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO POR UM DOS CÔNJUGES. SIMULAÇÃO LESIVA À PARTILHA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que **a separação de fato põe fim ao regime matrimonial de bens**. Precedentes. 2. A Corte local entendeu não restar configurada a simulação lesiva, além de não poder ser invocada pela autora, que dela tinha conhecimento há nove anos. Contra o último fundamento não se insurge a recorrente, o que atrai o óbice da súmula 283/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (grifos acrescidos).

(STJ - REsp: 678790 PR 2004/0100936-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

sucessão do cônjuge falecido mesmo estando separada de fato desse a mais de 30 anos e tendo sido tais bens adquiridos após o fato.²¹

Na opinião de Berenice:

Cessada a convivência, nada justifica manter a titularidade do patrimônio em mão comum, ou seja, em estado de mancomunhão. O pressuposto para o reconhecimento da copropriedade é a presunção do esforço comum e a mútua colaboração na constituição e preservação dos bens adquiridos durante o período de convívio. Mas, com o fim da convivência, não há motivo para pressupor o estado condominial." (2014, p. 58).

Entendimento divergente levaria ao enriquecimento sem causa de um dos cônjuges que em nada contribuiu para a construção do patrimônio. Impor a responsabilidade das dívidas contraídas por um dos cônjuges ao outro como ocorre no casamento, uma vez que já estão separados de fato, seria como se ainda estivessem casados, mesmo não estando, afinal, se não compartilham mais da vida em comum, por que haveriam de compartilhar os bônus e ônus adquiridos após termo da convivência conjugal? Raciocínio totalmente ultrapassado e descabido, consoante Maria Berenice Dias.

Paulo Lôbo afirma que da separação de fato decorrem dois efeitos jurídicos, quais sejam: cessação dos deveres conjugais e interrupção do regime matrimonial de bens, com reflexos direto no Direito das Sucessões. (*apud* DIAS, 2014, pg. 58-59).

Assim, uma vez existindo a separação de fato, o cônjuge tem direito somente à meação dos bens adquiridos na constância do casamento, pois perde a condição de herdeiro, mesmo que a separação seja apenas de fato. E, os bens adquiridos posteriormente à ruptura da convivência serão tidos como bens particulares ou, se um deles constituiu nova família e adquiriu patrimônio, caberá meação à (o) companheira (o) sobrevivente dos bens adquiridos durante a união estável, sendo-lhe assegurada a totalidade da herança caso não haja outros herdeiros.

²¹ AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO. INVENTÁRIO. SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. INCOMUNICABILIDADE DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. ***Extingue-se a possível comunicabilidade de bens com a separação de fato, de sorte que os bens adquiridos após tal marco não se comunicam.*** Descabimento do pedido de habilitação após mais de 30 (trinta) anos da separação de fato. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RS - AI: 70042369017 RS , Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 28/07/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2011).

6.2 Boa-fé

A boa-fé analisada nos casos em que há concorrência entre cônjuge e concubina é a boa-fé subjetiva, aquela ligada diretamente à consciência e à intenção do sujeito na relação jurídica.

Portanto, ao invocar a boa-fé da concubina, quer-se dizer que esta não tinha consciência da outra relação mantida pelo concubino.

Assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, a boa-fé é base nas análises dos casos concretos em que há concorrência entre cônjuge e concubina. Os julgamentos têm sido tendenciosos à concessão dos direitos à concubina que prova não ter conhecimento da outra relação, caso contrário beneficiar-se-ia o cônjuge adúltero.

No julgamento do Resp 1348458/MG²² a ministra Nancy Andri ghi discorre sobre a existência de três correntes doutrinárias, apontadas por um estudo realizado, a respeito do paralelismo afetivo, onde a principal diferença entre elas é a existência ou não da boa-fé da concubina.

A primeira delas, representada por Maria Helena Diniz, é a mais conservadora, tendo como fundamentos os deveres de fidelidade, lealdade e o princípio da monogamia, sendo totalmente contra e negando, por isso, qualquer tipo de reconhecimento aos relacionamentos em concorrência com o casamento.

A segunda corrente, resguardada por boa parte dos doutrinadores, entre eles Zeno Veloso, Rodrigo da Cunha Pereira, Álvaro Vilaça, Flávio Tartuce, e outros firma-se sobre o princípio da boa-fé e defende a aplicação da analogia atinente ao casamento putativo, no sentido de que, se um dos parceiros tem convicção de integrar uma relação única e conforme

²² DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96.

(...)

“Conforme estudo realizado por Laura Ponzoni (*op. cit.*), três correntes doutrinárias se formaram a respeito do paralelismo afetivo:

1ª: encabeçada por Maria Helena Diniz, com fundamento nos deveres de fidelidade ou de lealdade, bem como no princípio da monogamia, nega peremptoriamente o reconhecimento de qualquer dos relacionamentos concomitantes;

2ª: adotada pela grande maioria dos doutrinadores entre eles: Álvaro Villaça de Azevedo, Rodrigo da Cunha Pereira, Francisco José Cahali, Zeno Veloso, Euclides de Oliveira, Flávio Tartuce e José Fernando Simão , funda-se na boa-fé e no emprego da analogia concernente ao casamento putativo, no sentido de que se um dos parceiros estiver convicto de que integra uma entidade familiar conforme os ditames legais, sem o conhecimento de que o outro é casado ou mantém união diversa, subsistirão para o companheiro de boa-fé os efeitos assegurados por lei à caracterização da união estável, sem prejuízo dos danos morais;

3ª: representada por Maria Berenice Dias, admite como entidades familiares quaisquer uniões paralelas, independentemente da boa-fé, deixando de considerar o dever de fidelidade como requisito essencial à caracterização da união estável.

(...)”.

(STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA).

os ditames legais e, por conseguinte, não tem consciência de ser o outro casado ou manter uma segunda relação, subsiste para esse os efeitos assegurados por lei.

Por sua vez, a terceira corrente é a mais liberal quanto ao reconhecimento dos direitos às uniões dúplices, admitindo como entidade familiar qualquer união paralela, independente da boa-fé de pelo menos uma das partes.

Nesse aspecto, seguindo o posicionamento adotado pela segunda corrente e apoiando-se em jurisprudência do STJ, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC) negou provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual a agravante (concubina) requereu a partilha ou indenização pela meação dos bens comuns entre cônjuge e o marido falecido, tendo em vista a ausência de boa-fé da concubina²³.

Já o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ/ES), também baseado na segunda corrente, julgou procedente a apelação cível para conceder a concubina indenização pelos serviços prestados na constância da relação conjugal, mesmo sendo censurável o adultério, pois não se pode permitir que àquele que o pratica se beneficie ilicitamente do esforço alheio, protegendo, por tanto, a boa-fé da concubina, não imputando ônus a quem não deu causa a situação.²⁴

6.3 Ponderação de princípios

²³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PARTILHA OU INDENIZAÇÃO DE MEACÃO. DECISÃO QUE INDEFERE O ARROLAMENTO E A INDISPONIBILIDADE DOS BENS RECEBIDOS PELA VIÚVA, EM MEACÃO DO PATRIMÔNIO EM COMUM COM O MARIDO FALECIDO, REQUERIDO POR CONCUBINA DESTE. PRETENSÃO DE PARTILHA DO ACERVO, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM A ESPOSA. RELAÇÃO PARALELA AO CASAMENTO, SENDO ESTE CONHECIDO PELA AGRAVANTE. SIMULTANEIDADE DE CONJUGALIDADES. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA. **IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA FORMA PUTATIVA PELA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ.** INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MEACÃO DA AMANTE DE HOMEM CASADO, NÃO SEPARADO DE FATO, SOB PENA DE MALFERIMENTO DO PRIMADO DA FAMÍLIA MONOGÂMICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1723 DO CC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade." (Recurso Especial n. 1157273 / RN, relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 07.06.2010). (...).

(TJ-SC - AG: 20120041223 SC 2012.004122-3 (Acórdão), Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 15/08/2012, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado)

²⁴ CIVIL. CONCUBINATO. SOCIEDADE DE FATO. HOMEM CASADO. 1. A concubina deve ser indenizada pelos serviços prestados na constância da relação conjugal, desde que, se o concubino for casado, exista a comprovação de vida dupla. Precedentes do STJ. 2. Ainda que seja censurável o adultério, não se pode permitir àquele que o pratica que se locuplete ilicitamente do esforço alheio. **O direito protege a boa-fé, não se podendo imputar ônus a quem não deu causa à situação.** 3. Recurso provido. (grifos acrescidos).

(TJ-ES - AC: 35980285726 ES 35980285726, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 29/06/2004, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2004)

Em alguns casos é necessário que o desfecho do caso concreto se dê pela ponderação de princípios, pelo fato de estarem em conflito princípios assegurados as partes adversárias, invocando-se o princípio da proporcionalidade.

Berenice afirma que havendo conflito de princípios:

Não cabe a simples anulação de um princípio para a total observância do outro. É preciso preservar, tanto quanto possível, as garantias momentaneamente antagônicas, sem privar qualquer delas de sua substância elementar. Quando dois princípios incidem sobre determinado fato, o conflito é solucionado levando-se em consideração o peso relativo de cada um. Há ponderação entre princípios, e não opção por um deles em detrimento do outro. Havendo conflito entre princípios de igual importância hierárquica, o fiel da balança, a medida de ponderação, o objetivo a ser alcançado já está determinado, *a priori*, em favor do princípio, hoje absoluto, da dignidade da pessoa humana. (2014, p. 55-56).

Paulo Lôbo aduz serem os princípios conformadores da lei, tornando-se assim imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispondo exclusivamente de força supletiva (*apud* BERENICE, p. 60).

A ponderação de princípios é o método que tem sido utilizado na maioria das vezes pelos magistrados para solucionar o conflito da maneira mais coerente possível.

6.4 Indenização por serviços domésticos prestados

O pagamento desse tipo de indenização dá-se quando não há patrimônio a ser partilhado entre os concubinos ou quando o concubino sobrevivente não consegue comprovar a sua contribuição na construção do patrimônio.

No entanto, garantir esse tipo de indenização é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, como assegura Pereira: “falar em indenização por serviços prestados seria o mesmo que admitir cobrar por serviços de natureza amorosa e sexual, inadmissível para o Direito”. Seria uma forma camuflada de pagar alimentos, visto o preconceito existente em torno dessas relações, a quem realmente necessita deles.

Paulo Lôbo, afirma ser degradante o pagamento pelos serviços prestados, mas enfatiza que de uma maneira ou de outra, o que não pode acontecer é deixar a concubina

desamparada, e o enriquecimento ilícito do ex-concubino (*apud* CRISTIANE GOMES, p. 8). Nesse sentido, julgou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ/DF) ao conceder indenização à concubina pelos serviços prestados durante a convivência do casal, já que o casal não teve filhos, nem adquiriu bem algum ao longo do relacionamento.²⁵

6.5 Alimentos

Como exposto acima à indenização pelos serviços prestados, para Pereira, é uma afronta direta a dignidade da pessoa humana. No entanto, pode ser devido o pagamento de alimentos a concubina, a depender da situação concreta.

Em vista disso, os tribunais passaram, então, a conceder alimentos à concubina desde que reste comprovada a necessidade em recebê-los, bem como a sua boa-fé.

Desse modo, decidiu o Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF5) em negar provimento à apelação cível interposta pelo Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), para assim manter o rateio da pensão entre concubina e cônjuge do falecido, fundamentando sua decisão sobre o aspecto de que negar proteção alimentar ao concubino implica em violar a própria teleologia da norma constitucional, posto que essa visa proteger qualquer estrutura familiar de maneira indiscriminada, bem como, estaria violando-se os postulados da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não-discriminação.²⁶

²⁵ DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR C/C ALIMENTOS. CONCUBINATO. INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE A CONVIVÊNCIA DO CASAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. SEGUNDO AFIRMA A AUTORA, O CASAL NÃO TEVE FILHOS NEM ADQUIRIU NENHUM BEM NA CONSTÂNCIA DA VIDA EM COMUM. POR ESSA RAZÃO, REQUER ELA ALIMENTOS PROVISÓRIOS OU, ALTERNATIVAMENTE, INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE OS DEZ ANOS DE CONVIVÊNCIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. 2. A R. SENTENÇA CONDENOU O ORA APELANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, QUE NÃO TEM CARÁTER ALIMENTAR E COM ESTE NÃO SE CONFUNDE. 3. O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A INDENIZAÇÃO À COMPANHEIRA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, DESDE QUE NÃO HAJA PATRIMÔNIO EM COMUM. ASSIM, É POSSÍVEL A INDENIZAÇÃO A FAVOR DA APELADA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, JÁ QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DE QUE OS CONVIVENTES AMEALHARAM PATRIMÔNIO. 4. TAMBÉM É INCONTROVERSO NOS AUTOS A RESPONSABILIDADE DA APELADA PELA CRIAÇÃO DO FILHO DO APELANTE NO PERÍODO POR ELA ALEGADO. DESTA FORMA, DEMONSTRADO O DIREITO À PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELOS CONVIVENTES, E TAMBÉM COMPROVADO NOS AUTOS O PERÍODO E COMO SE DEU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, MERECE SER MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. (grifos acrescidos).

(TJ-DF - AC: 96221420038070007 DF 0009622-14.2003.807.0007, Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/02/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/03/2006, DJU Pág. 90 Seção: 3)

²⁶ PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 16, DA LEI Nº 8.213/91. COMPANHEIRA DE HOMEM CASADO. CONCUBINATO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. RATEIO DO BENEFÍCIO COM A ESPOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. 1. A Constituição de 88 promoveu a extensão da proteção constitucional, em que não apenas a família legítima, fundada no casamento, teve guarida, mas também todas as entidades familiares constituídas. 2. Nesta exegese, não se tem como atribuir ao referido dispositivo constitucional interpretação

O Tribunal de Justiça do Piauí (TJ/PI) manifestou-se no sentido de conceder à concubina alimentos desde que, no caso concreto, reste comprovado o efetivo ânimo de constituição familiar e suas respectivas variáveis como dependência econômica e tempo de duração.²⁷

6.6 Previdência Social

A lei n.º 8.213/1991 que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, regulada por meio do Decreto n.º 257/1991, não aponta qualquer restrição ao recebimento dos benefícios previdenciários pela família informal.

No entanto, não é o que admite a CF e nem o CC, ao apenas reconhecerem a união estável às pessoas desimpedidas de casar.

Como descreve Madaleno:

A doutrina previdenciária alerta para o caráter econômico e alimentar do Direito Previdenciário, aludindo que este ramo do Direito merece interpretação própria, muitas vezes não coincidente com a interpretação do

restritiva, sob pena de violação aos postulados da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade e da não-discriminação, como ainda, à própria finalidade do Legislador Constituinte em conferir à unidade familiar proteção máxima. Assim, a outra conclusão não se chega, senão a de que a Constituição visa proteger não apenas o núcleo familiar formal, mas qualquer estrutura familiar, indiscriminadamente. 3. É inegável, portanto, que tanto a união estável como o concubinato gozam de proteção. **Negar ao concubino a proteção alimentar implica em violar a própria teleologia da norma constitucional.** 4. Hipótese em que a autora e o de cujus conviveram juntos por 13 anos, resultando de tal relacionamento 2 (dois) filhos, o que já denota estabilidade significativa, considerado o longo período de convivência, somente finalizada após a morte do instituidor. 5. A publicidade do relacionamento restou evidenciada pelo fato de que a própria esposa do de cujus sabia da relação estabelecida, conforme restou registrado em sua contestação. A dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91 é presumida, dispensando comprovação. 6. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF-5 - AC: 397686 RN 0006734-69.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 11/02/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 237 - Ano: 2010)

²⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS CONCUBINATO – POSSIBILIDADE – HIPÓTESE CONFIGURADA. A admissão de outros modelos familiares que não o lastreado no casamento é resultado da alteração da base ideológica de sustentação da família. Procura-se hoje considerar a presença do vínculo afetivo e protetivo como fator determinante para a enumeração dos núcleos familiares. Admitida a afetividade como elemento essencial dos vínculos familiares, aqui vista também como a intenção de proteção mútua, resta saber até que ponto os relacionamentos humanos nos quais tal sentimento esteja presente podem vir a ser rotulados de família, sendo, consequentemente, abarcados pelas normas jurídicas que tutelam os indivíduos que a constituem. Nessa linha de raciocínio, o reconhecimento de direitos a alimentos decorrentes de concubinato impuro depende de uma série de requisitos que demonstrem cabalmente a existência de dois relacionamentos (casamento e concubinato) que em praticamente tudo se assemelhem, faltando ao segundo tão-somente o reconhecimento formal. Deve ser levado o efetivo "ânimo" de constituição de uma unidade familiar para fins de proteção mútua e estatal, com suas respectivas variáveis, tais como eventual dependência econômica, tempo de duração da união, existência de filhos, etc.

(TJ-PI - AI: 200900010030196 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 25/01/2011, 2a. Câmara Especializada Cível)

Código Civil, porque a finalidade da previdência social é de garantir a subsistência dos seus beneficiários, e se ele sustenta sua concubina ao lado do sustento da esposa, com sua morte, ambas devem ser protegidas pela previdência social, sob pena de não ser atingida a finalidade e função previdenciária (2013, pg. 1.154).

Dessa maneira, concedeu o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), baseando no princípio da dignidade da pessoa humana, o rateio igualitário entre a concubina (relação de mais de 40 anos) e cônjuge sobrevivente da pensão.²⁸

Mesmo posicionamento proferiu o Tribunal Regional de Federal da Quarta Região (TRF4) ao manter decisão que concedeu o pagamento de pensão à concubina e à cônjuge sobrevivente, ao restar comprovada a manutenção de ambas as relações concomitantemente, de forma contínua e duradoura por 22 e 40 anos, respectivamente, bem como a dependência das beneficiárias.²⁹

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁸ DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DGOJ. CONCUBINATO IMPURO. PENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, INCISO III, CF/88. REXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO MAJORITÁRIA. 1-Aplica-se ao caso o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, inserido no artigo 1º, inciso III da CF/88. Segundo o citado princípio, não se pode marginalizar uma relação de mais de quarenta anos por ser um concubinato impuro em decorrência do que consta literalmente no artigo 226 CF/88 e de lei infraconstitucional que regula a união estável (concubinato puro), quando cristalino encontra-se o conhecimento dos fatos pela FAMÍLIA REGULAR. 2-O concubinato impuro de longa duração deve ser, no caso concreto, também reconhecido em união estável, não indo de encontro com a Lei, pois a própria Norma Fundamental do Estado Federativo tem dentre os fundamentos o da dignidade humana, e **nada mais digno do que amparar quem vivia amparada pelo ex-segurado, através da pensão por morte, devendo esta ser dividida equitativamente em percentual representativo de 50% (cinquenta por cento) entre a Sra. Doralice, autora, e a Sra. Severina, a viúva casada legalmente com o falecido, ora Ré.** 3-Aplicação do art. 1º, inciso III da CF/88 e do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. 4-Reexame Necessário improvido. 5-Decisão Majoritária. (grifos acrescidos). (TJ-PE - DGOJ: 108124 PE 9800296014, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 17/12/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 39).

²⁹ PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. CONCUBINATO ADULTERINO. ART. 226 CF. Leis 8.971/94 e 9.278/96. CONECTÁRIOS LEGAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários, que se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. Com a promulgação das Leis 8.971/94 e 9.278/96, restou regulamentado o parágrafo 3.º do artigo 226, para fins de conceituação de união estável. 3. O de cujus foi casado por 40 anos e conviveu com a requerida por quase 22 anos, mantendo dois lares diversos concomitantemente nesse período. A relação do mesmo com a ré é definida pela jurisprudência como de "concubinato impuro" ou, ainda, de "concubinato adulterino". 4. **O estado civil de casado do falecido não impede a concessão do benefício de pensão por morte à companheira em conjunto com a esposa, considerando o conjunto probatório dos autos que evidenciou a convivência pública e notória do de cujus com a autora.** 5. Conectários mantidos, porquanto fixados em consonância com o entendimento da Seção Previdenciária. 6. Presentes a verossimilhança das alegações da parte autora na sentença de procedência do pedido, bem como o fundado receio de dano ou de difícil reparação, comprovado pela sua idade avançada, justifica-se a manutenção da antecipação da tutela concedida em sentença. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Tutela antecipatória mantida. (grifos acrescidos). (TRF-4 - AC: 78294 RS 2003.71.00.078294-9, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2008, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 13/06/2008).

O presente trabalho buscou elucidar o assunto do concubinato adulterino que é uma realidade concreta em nossa sociedade, mas esquecida pelo legislador e pelos doutrinadores, talvez pela discriminação existente sobre o assunto, que sofre grande preconceito cultural, mas que é um fato real e constante no dia a dia e que gera grande discussão no âmbito jurisprudencial.

Partindo do princípio que concubinato é o relacionamento não eventual entre homem e mulher, impedidos de casar, como dispõe o art. 1.727 do CC, esse só irá existir quando o homem ou a mulher já for parte de outro relacionamento, mantendo, desta forma, os dois relacionamentos concomitantemente.

O termo concubinato puro existe desde os primórdios da sociedade, mas não com essa concepção. Apenas a partir da CF, quando foi reconhecido ao concubinato puro característica de entidade familiar, passou-se a denominá-lo união estável.

O legislador apesar de dispor no CC sobre os efeitos jurídicos da união estável se manteve inerte quanto aos efeitos do concubinato, tendo trazido apenas o seu conceito. Desta feita, restou ao Poder Judiciário firmar entendimento sobre os efeitos jurídicos.

Por tanto, não existindo codificação sobre o concubinato, exceto o seu conceito e, sendo esse um fato concreto e passível de conflito de interesses, fica sob a responsabilidade do julgador ao avaliar cada caso decidir de acordo com o que julgue ser mais prudente e adequado com base nas demais legislações, por analogia de maneira extensiva, pois não pode o judiciário abster-se de julgar uma demanda por falta de legislação específica. Assim, não há como falar em uma linearidade dos posicionamentos adotados aos casos concretos.

Todavia, com a evolução do Direito de Família, no qual está se invocando muito o princípio da afetividade e tendo como princípio constitucional maior a dignidade da pessoa humana, os tribunais brasileiros têm se posicionado, em sua maioria, no sentido de não violar os citados princípios, em especial o da dignidade da pessoa humana e, desta forma, conceder direitos à concubina de acordo com o caso concreto.

Ao avaliarem as situações específicas, os tribunais analisam as suas individualizações e posicionam-se de acordo com o que acham mais prudente. São observados, por exemplo, se houve a separação de fato do casal, pois uma vez existindo não há que falar-se em concubinato em razão desse só existir quando em concomitância com outro relacionamento.

Outro ponto a ser observado é a boa-fé subjetiva, adstrita à consciência e a intenção do sujeito na relação jurídica. Portanto, ao invocar a boa-fé da concubina, quer-se dizer que esta não tinha consciência da outra relação mantida pelo concubino.

Existindo aspectos favoráveis à concessão de direitos à concubina é necessário invocar a ponderação dos princípios para o melhor desfecho do caso concreto, quando existir conflito de direitos e/ou princípios assegurados às partes adversárias. No caso dos princípios conflitantes serem de mesma importância hierárquica, o objetivo a ser alcançado, a priori, é o da dignidade da pessoa humana, princípio absoluto da CF como dito acima. Esse é o método que tem sido mais utilizado pelos tribunais para a resolução dos casos em que há concorrência entre cônjuge e concubina da maneira mais coerente possível.

A indenização pelos serviços domésticos prestados é concedida quando não houver sido amealhado patrimônio pelo casal no decorrer da relação concubinária e consequentemente, não houver nada a partilhar. No entanto, esse tipo de indenização seria uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois se estaria pagando por serviços de natureza sexual e amorosa, seria, ainda, uma maneira camuflada de pagar alimentos. Destarte, o que não pode acontecer é o enriquecimento ilícito do concubino.

Desse modo, a concessão de alimento é feita desde que demonstrada a necessidade da concubina em recebê-los, em razão da dependência econômica que mantinha em relação ao concubino, bem como a sua boa-fé, sendo esse último elemento fundamental para a oferta.

No que tange à previdência social, assim como para a concessão de alimentos, é fundamental a comprovação da necessidade da concubina em recebê-los, demonstrando sua dependência econômica em relação ao *de cujus*. Geralmente é concedida de maneira igualitária entre a concubina e cônjuge sobrevivente, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nota-se, portanto, que a jurisprudência atua no sentido de atribuir à relação concubinária a equiparação à sociedade de fato, acarretando a consequente divisão dos bens adquiridos, com base no esforço comum, de ambos os concubinos, durante a vigência da relação, como repúdio ao enriquecimento ilícito. Tal como, conferir alimentos, indenização e o benefício previdenciário quando comprovada a necessidade em recebê-lo, em virtude de dependência econômica, sempre se provando a boa-fé da concubina, e alicerçando-se no princípio constitucional norteador do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana.

Espera-se que as Cortes Superiores venham a ratificar posicionamento favorável às relações concubinárias, assegurando os direitos mínimos à concubina, pelo menos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, que o legislador sistematize os efeitos jurídicos decorrentes dessas relações, para a existência de maior segurança jurídica.

8 REFERÊNCIAS

BEZERRA, Paula Kareninne de Brito. **A inconstitucionalidade do não reconhecimento do concubinato impuro como união estável e a preferência constitucional pelo casamento** *in* Uma visão crítica sobre o Direito de Família – Edição em homenagem a Rafaela Leite. Recife: Nossa livreria, 2014, p. 461-477.

BRASIL. Código Civil. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília. Senado Federal, 2002.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 26 de outubro de 2014.

_____. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 26 de outubro de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial n.º 1183378 RS**.

Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/voto-21285518>>. Acesso em 30 de agosto de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial n.º 678790 PR**.

Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25155296/recurso-especial-resp-678790-pr-2004-0100936-0-stj>>. Acesso em 24 de agosto de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial n.º 1348458 MG**.

Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178200/recurso-especial-resp-1348458-mg-2012-0070910-1-stj/relatorio-e-voto-25178202>>. Acesso em 30 de agosto de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Apelação Cível n.º 96221420038070007 DF**.

Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6903665/apelacao-civel-ac-96221420038070007-df-0009622-1420038070007>>. Acesso em 27 de setembro de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, **Apelação Cível n.º 35980285726 ES**.

Disponível em: <<http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4935145/apelacao-civel-ac-35980285726>>. Acesso em 23 de agosto de 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco, **Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição n.º 108124 PE**.

Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15550073/duplo-grau-obrig-jurisdicao-dgoj-108124-pe-9800296014>>. Acesso em 07 de setembro de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Piauí, **Agravo de Instrumento n.º 200900010030196 PI**. Disponível em: <<http://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19077566/agravo-de-instrumento-ai-200900010030196-pi-tjpi>>. Acesso em 25 de agosto de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, **Apelação Cível n.º 0006734-6920044058400 RN**. Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8394618/apelacao-civel-ac-397686-rn-0006734-6920044058400/inteiro-teor-15243561>>. Acesso em 23 de agosto de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível n.º 70039284542 RS**. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22889760/apelacao-civel-ac-70039284542-rs-tjrs>>. Acesso em 30 de agosto de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Agravo de Instrumento n.º 70042369017 RS**. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20220205/agravo-de-instrumento-ai-70042369017-rs/inteiro-teor-20220206>>. Acesso em 24 de agosto de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível n.º 2003.71.00.078294-9 RS**. Disponível em <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8911115/apelacao-civel-ac-78294-rs-20037100078294-9-trf4/inteiro-teor-14042705>>. Acesso em 03 de outubro de 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Agravo de Instrumento n.º 20120041223 SC**. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23845320/agravo-de-instrumento-ag-20120041223-sc-2012004122-3-acordao-tjsc>>. Acesso em 20 de agosto de 2014.

CAFÉ, Jéssica Moreira. **Do reconhecimento da união estável putativa como entidade familiar juridicamente tutelável** in Uma visão crítica sobre o Direito de Família – Edição em homenagem a Rafaela Leite. Recife: Nossa livraria, 2014, p. 267-291.

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/4_-_adult%E9rio%2C_bigamia_e_uni%E3o_est%E1vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2014.

_____. **Manual das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Sociedade de Afeto.**

Disponível em: < http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_sociedade_de_afeto.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DUARTE, Marina Estelito. **A diferença terminológica entre companheirismo e concubinato e suas consequências jurídicas frente às decisões dos tribunais superiores in** Uma visão crítica sobre o Direito de Família – Edição em homenagem a Rafaela Leite. Recife: Nossa livraria, 2014, p. 397-420.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSELVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** Vol.6. 5ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

FERRAZ, Paula Carvalho. **O concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional.** Disponível em:

<<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20O%20Concubinato%20e%20uma%20perspectiva%20de%20inclus%C3%A3o%20constitucional.pdf>>. Acesso em 17 de agosto de 2014.

FAUSTINO, Hermano. **Um olhar sobre as relações concubinárias à luz da família eudemonista in** Uma visão crítica sobre o Direito de Família – Edição em homenagem a Rafaela Leite. Recife: Nossa livraria, 2014, p. 215-232.

GOMES, Cristiane Trani. **Consequências patrimoniais do concubinato adulterino.**

Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conseq%C3%BC%C3%A4ncias-patrimoniais-do-concubinato-adulterino>>. Acesso em 26 de agosto de 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Vol. 6. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013

KEMMERICH, Denise. **Concorrência sucessória entre cônjuge e companheira na união estável quando esta se dá concomitantemente com o casamento.**

Disponível em:

<<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Concorr%C3%A4ncia%20sucess%C3%B3ria%20entre%20c%C3%B4njuge%20e%20companheira%20na%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20quando%20esta%20se%20d%C3%A1%20concomitantemente%20com%20o%20casamento.pdf>>.

Acesso em 07 de agosto de 2014.

MADALENO, Rolf. **A União (ins)Estável (relações paralelas).**

Disponível em: < <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=323>>. Acesso em 18 de agosto de 2014.

_____. **Curso de Direito de Família.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STOLZE, Pablo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. Vol. 6. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito das Sucessões. Vol. 6. 7 ed. São Paulo: Método, 2014.

_____. **Direito Civil:** Direito de Família. Vol. 5. 8 ed. São Paulo: Método, 2013.

_____. **Separados pelo Casamento. Um Ensaio Sobre O Concubinato, A Separação De Fato E A União Estável** in *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões* nº. 08. Porto Alegre: Magister, fev/mar. 2009, p. 58-67.